



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.915719/2009-71
RESOLUÇÃO	2002-000.312 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAURICIO GUERRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 31 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem representar os fatos, transcrevo relatório da decisão recorrida proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS):

Trata-se da PER/DCOMP nº 39716.81704.230409.2.04-3811 (fls. 2 a 4), na qual o contribuinte acima identificado pleiteia restituição a título de pagamento indevido no valor total de R\$917.459,50, referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) do exercício 2009, apurado em ganho de capital na alienação de duas

participações societárias na A Guerra S/A e Guerra Participações Ltda. (código de receita nº 4600).

Segundo o Despacho Decisório (fl.5) o pleito do contribuinte foi negado por inexistência do crédito.

Na Manifestação de Inconformidade (fls. 7 a 10) o interessado argumenta que em 09/06/2008 alienou a integralidade de sua participação societária na empresa A Guerra S/A – CNPJ 88.665.146/0001-05 e na Guerra Participações Ltda. – CNPJ nº 94.683.166/0001-01 retirando-se de ambas as sociedades. Argumenta-se que se tratava de empresa familiar fundada em 14/06/1971, cujo o capital social pertenceu aos seus fundadores e depois a seus herdeiros.

Entende que somente seria passível de tributação o ganho de capital proporcional a parte da participação que foi adquirida pelo contribuinte de modo oneroso e a partir, inclusive, de 01/01/1989, quando entrou em vigor a Lei 7.713/1988.

Como manteve em sua propriedade as ações por período superior a cinco anos, na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76, o ganho de capital relativo a 60,653% (sessenta vírgula seiscentos e cinquenta e três por cento) das participações alienadas é isento de imposto de renda, portanto, teria recolhido imposto indevidamente.

Prossegue afirmando que não incide no presente caso a norma do artigo 178 do CTN, pois ela permite a revogação da isenção incondicionada e não da condicionada.

Adverte que a isenção onerosa ou condicionada não pode ser revogada por lei nos exatos termos da Súmula 544.

Afirma, que ao adquirir a participação societária sob a égide do mencionado Decreto-Lei, adquiriu também o direito à isenção sob a condição de permanecer com a mesma sob sua titularidade por no mínimo 5(cinco) anos, sendo esta uma condição onerosa que se operou efetivamente no caso.

Acrescenta que a isenção revogada a partir da Lei n 7.713/1988 não teve o condão de extinguir o direito adquirido das participações societárias adquiridas até 31/12/1988, mas apenas fez com que novas aquisições, dessa data em diante, não fossem mais sujeitas ao benefício.

Relata que esta matéria já foi exaustivamente analisada, conforme entendimentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Cita diversos Acórdãos proferidos pelos referidos órgãos.

A formação da participação societária alienada, com as datas de aquisição de cada lote de quotas/ações durante a vida da sociedade está demonstrada em anexo, de modo que o recorrente faz prova cabal, na impugnação, sobre o tempo da aquisição da parcela isenta correspondente.

Enfatiza que incorreu em erro ao apurar o ganho de capital incidente sobre o total da alienação, quando o correto seria apenas sobre a parcela de 39,347%.

Argumenta que refez o demonstrativo do ganho de capital – GCAP, bem como a declaração de ajuste anual do exercício de 2009 para que constasse na base de dados da RFB as informações corretas, demonstrando o valor recolhido indevidamente. Ao final solicita o deferimento da restituição.

Em resposta a intimação (fls. 689 a 690) proposta por esta DRJ (fls.228 a 229) foram juntados os esclarecimento (fls. 689 a 690) e os documentos (fls.692 a 791), planilhas (fls.738 e 739), tendo a DRF de origem, após o exame da de tal documentação, proferido a Informação DRF/CXL nº 12, de 09/04/2015 (fls. 793 a 796).

Após a ciência da referida informação fiscal o contribuinte, complementa suas alegações (fls.798 a 801) ratificando os argumentos apresentados na impugnação e alegando, em síntese, que; 1) a DRF em Caxias do Sul/RS não efetuou a análise conforme determinado na diligência (fls. 228 a 229; 2) na referida informação fiscal afirmou-se existirem lacunas nas provas trazidas aos autos, sem, contudo, apontá-las objetivamente. 3) deveria ser o interessado intimado, “de modo fundamentado, para que apresentasse documentos ou informações perfeitamente determinados e necessários para a o deslinde da questão; 4) a intimação para o contribuinte manifestar-se sobre o resultado da intimação, é nula de pleno direito e contamina com absoluta nulidade todo o processo administrativo fiscal.

Aduz ainda que demonstrativo, juntamente com as planilhas apresentadas tem como objetivo evidenciar as participações adquiridas antes da revogação da isenção (portanto tributáveis) e também evidenciar as vendas após o ano de 1988, sendo irrelevante para o caso em tela saber a forma da aquisição das participações, desde que esta condição tenha ocorrido antes de 1988 e tenha sido cumprida a condição da onerosidade, qual seja deter a participação societária por pelo menos cinco anos. Apresenta novos julgados no CARF e do STJ.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso Administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para essa DRJ/POA/RS para julgamento.

Apreciando a manifestação de inconformidade, a DRJ concluiu pela sua improcedência com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO.

Somente o sujeito passivo, que efetuar pagamento de tributo indevido, ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, tem direito à restituição do montante recolhido ou apurado nessas condições.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, nos termos do art. 178 do Código Tributário Nacional, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, sem que gere direito adquirido ao contribuinte.

As vendas de ações efetuadas por pessoas físicas após 1º de janeiro de 1989 estão sujeitas ao imposto de renda sobre o lucro auferido, ainda que, na data da alienação, a participação societária já conte com mais de cinco anos no domínio do alienante. Inaplicável a isenção contida no artigo. 4º do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, por se encontrar revogada no momento da ocorrência do fato gerador.

ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO

Não há que se falar em direito adquirido a isenção na alienação de participações societárias adquiridas após a revogação do Decreto-lei nº 1.510/76.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/06/2015 (fl. 815)), o sujeito passivo interpôs, em 13/07/2015 (fl. 816), Recurso Voluntário, alegando a tempestividade do seu recurso e a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a partir da leitura do Acórdão recorrido, conclui-se que o pedido de ressarcimento foi indeferido porque a Relatora entendeu que, tendo a participação societária sido alienada após a entrada em vigor da Lei nº 7.713/1988, não haveria que se falar em isenção sobre a alienação de participação societária, ainda que a participação tenha sido adquirida no curso do Decreto-Lei nº 1.510/1976 e tenha sido satisfeita a condição de permanecer com a mesma por mais de cinco anos;

- conforme os cálculos e a documentação apresentada pelo contribuinte, que instruem este processo administrativo, o mesmo havia em 1981, uma participação societária direta (na sociedade familiar A Guerra S.A. inscrita no CNPJ sob o número 88.665.146/0001-05) e participação indireta (também pela Holding familiar Guerra Administração e Participações Ltda, inscrita no CNPJ sob o número 88.832.142/0001-66) no montante de 10,316% do patrimônio da sociedade. Este montante foi adquirido por subscrição, desde a constituição da sociedade e por herança havida do Pai falecido em 1978.

- no ano de 1981 era exatamente essa a participação societária que o contribuinte ostentava na sociedade.

- o percentual de participação do contribuinte na sociedade oscilou, por compra e venda, ao longo do tempo, chegando a 17,463% em 1986, tendo sido em determinado momento

(1991) reduzido para 7,227% e voltando a ser recomposto posteriormente, chegando a 11,915% por ocasião da venda para terceiros (vide quadro demonstrativo em anexo);

- o presente Pedido de Restituição é" relativo única e exclusivamente ao Imposto de Renda que foi indevidamente recolhido pelo contribuinte sobre a parcela do preço correspondente aos 7,227% da participação societária que ele adquiriu ou recebeu de herança e sempre manteve em seu patrimônio; em outras palavras, para bem ficar consignado, o contribuinte não está requerendo reconhecimento da isenção sobre participação societária que adquiriu após a revogação da norma de isenção;

- há que ser destacado, também, que o Acórdão recorrido em seus fundamentos consigna que o contribuinte teria alienado "duas participações societárias", e não uma, fazendo referencia à sociedade holding (veículo para a detenção indireta da participação na sociedade operacional) como se de "outra sociedade" se tratasse e por isso afastando o benefício da isenção sobre a parcela da participação societária detida de modo indireto, pelo simples fato da nova holding ter sido constituída no ano de 1992 (a holding trata-se da Guerra Participações Ltda, CNPJ 94.683.166 0001-01), o que não é correto;

- a norma que estabeleceu a isenção fez referencia expressa à participação societária, sem estabelecer qualquer tipo de restrição às formas como os sócios/acionistas poderiam ao longo do tempo lançar mão para se organizarem politicamente para o exercício do poder de controle e gestão da empresa;

- de fato, o contribuinte adquiriu por aquisição originária e por herança e manteve em seu patrimônio ao longo de todo o tempo uma participação societária de no mínimo 7,227% na empresa, participação essa que foi direta e/ou indireta conforme a evolução das relações societárias;

- o contribuinte detinha uma única participação societária e não duas, sendo absolutamente indiferente para a aplicação da norma, e fruição do benefício da isenção, o fato de ter sido constituída uma sociedade holding que nada mais significou do que a detenção indireta da exata mesma participação societária;

- a isenção é onerosa, sendo que a onerosidade reside na obrigação de permanecer com a participação por um tempo mínimo de 5 (cinco) anos, logo quem era titular de participação societária ao tempo da vigência do Decreto-Lei nº 1.510/1976, e, manteve tal participação societária em seu patrimônio, sob sua titularidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, tornou-se titular do direito líquido e certo à isenção da tributação pelo imposto de renda do ganho de capital quando da alienação dessa participação, o que ocorreu no caso em concreto e está de acordo com a jurisprudência do STJ;

- não há o que falar sobre novas ações ou novas quotas ou substituição de ações por quotas e vice-versa, pois a legislação é cristalina e frisa peremptoriamente na aquisição e manutenção da PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA, em poder do contribuinte, por período de 5 anos., tendo sido essa condição integralmente pelo contribuinte;

- nos termos da lei, ainda que a participação societária tenha sido alienada após a entrada em vigor da Lei nº 7.713/1988, o Recorrente faz jus à isenção pelos fatos que ocorreram quando estava em vigor o Decreto-lei 1.510/1976, cujos efeitos não podem ser ignorados nem suprimidos da esfera jurídica do contribuinte, não havendo qualquer óbice para deferir o pedido de ressarcimento;

- logo, faz-se necessário dar provimento ao presente Recurso administrativo, deferindo-se o pedido de restituição do valor pago indevidamente, objeto do PER/DCOMP que originou este processo administrativo, haja vista que foram satisfeitos todos os requisitos pelo contribuinte para ser concedida a isenção prevista pelo Decreto-Lei nº 1.510/1976.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A Recorrente argumenta que possuía participação societária nas empresas A Guerra S/A – CNPJ 88.665.146/0001-05 (de forma direta) e na Guerra Participações Ltda. – CNPJ nº 94.683.166/0001-04 (participação indireta) e que se tratava de empresa familiar fundada em 14/06/1971, cujo capital social pertenceu aos seus fundadores e depois a seus herdeiros, sendo assim, quando da revogação do Decreto-lei 1.510/76, seu direito subjetivo à isenção do IRPF incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação desta participação societária tornou-se um direito adquirido.

Alega que quando da publicação da Lei nº 7.713/88, o contribuinte já possuía as participações societárias por mais de 5 anos, tendo direito adquirido ao benefício fiscal conferido pelo Decreto-lei nº 1.510/76, independente da data de alienação das participações societárias.

Argumenta ainda que o contribuinte adquiriu por aquisição originária e por herança e manteve em seu patrimônio ao longo de todo o tempo uma participação societária de no mínimo 7,227% na empresa, participação essa que foi direta e/ou indireta conforme a evolução das relações societárias, logo detinha uma única participação societária e não duas, sendo absolutamente indiferente para a aplicação da norma, e fruição do benefício da isenção, o fato de ter sido constituída uma sociedade holding que nada mais significou do que a detenção indireta da exata mesma participação societária.

Compulsando os autos, constata-se que foi emitida informação pela DRF/CXL/Seort nº 13, de 9 de abril de 2015 (fls. 793/7986), onde concluiu no seguinte sentido, *in verbis*:

16. No que diz respeito ao CNPJ nº 94.683.166/0001-01, mesmo que houvesse o entendimento favorável à teoria do direito adquirido, sua aplicação à alienação

desta participação seria incabível, posto que a sociedade **foi constituída em 31/03/1992**, quando a isenção já havia sido revogada (vide item 3, fl. 430, da resposta à Intimação DRF/CXL/Seort nº 391-2013).

17. **No que tange ao CNPJ nº 88.665.146/0001-05, verifica-se que sua constituição data de 1970.** À época, o requerente era menor de idade e tinha como representante legal seu pai (e também sócio), - Ângelo Francisco Guerra, falecido em 1978. Inicialmente, com base nas atas de assembléias constantes do item 1 (fl. 236) da resposta à intimação DRF/CXL/Seort nº 391-2013, **buscou-se remontar o histórico da aquisição da participação societária por parte do interessado. As respostas recebidas em decorrência das Intimações nº 391-2013 e 193-2014 ainda deixam lacunas, o que demandaria a emissão de nova intimação.**

18. Considerando que a impugnação e a retificação do Demonstrativo de Ganho de Capital, anexo a DIRPF retificadora de 18/01/2010, fundamentam-se na **existência do direito adquirido à isenção veiculada no Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, sugiro o retorno dos autos à DRJ para que se manifestem quanto à referida isenção, posto que, se o entendimento recair sobre a inexistência de direito adquirido, não haverá necessidade desta DRF emitir outra intimação.**

19. Dê-se ciência ao interessado, entregando-lhe cópia desta Informação Fiscal e abrindo-lhe prazo para manifestar-se, caso seja de seu interesse. O prazo mencionado será de até trinta dias a contar da ciência desta Informação.

A decisão de piso julgou no sentido de que as vendas de ações efetuadas por pessoas físicas após 1º de janeiro de 1989 estão sujeitas ao imposto de renda sobre o lucro auferido, ainda que, na data da alienação, a participação societária já conte com mais de cinco anos no domínio do alienante. Inaplicável a isenção contida no artigo. 4º do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, por se encontrar revogada no momento da ocorrência do fato gerador, logo não há que se falar em direito adquirido a isenção na alienação de participações societárias adquiridas após a revogação do Decreto-lei nº 1.510/76.

Com isso, como a tese vencedora da decisão *a quo* foi pela não aplicação do direito adquirido ao benefício fiscal conferido pelo Decreto-lei nº 1.510/76, independente da data de alienação das participações societárias, **logo não foi dado seguimento na busca por remontar o histórico da aquisição da participação societária por parte do interessado, conforme sugerido pela informação pela DRF/CXL/Seort nº 13, de 9 de abril de 2015 (fls. 793/796).**

No que toca à discussão acerca do aproveitamento da isenção à luz do DL 1.510/76, com relação às cotas adquiridas até 1983 e que permaneceram no patrimônio do contribuinte por, no mínimo, cinco anos até a entrada em vigor da Lei 7.713/88, curvo-me ao posicionamento dos nossos tribunais superiores, já reconhecido, inclusive, pela representação judicial da Fazenda Nacional, segundo dispõe o Ato Declaratório PGFN n. 12, de 25/06/2018, *in verbis*:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de

julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do PARECER SEI Nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 22 de junho de 2018, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que fixam o entendimento de que há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros).”

JURISPRUDÊNCIA: REsp 1.133.032/PR, AgRg no REsp 1.164.768/RS, AgRg no REsp 1.231.645/RS, REsp 1.659.265/RJ, REsp 1.632.483/SP, AgRg no AgRg no AREsp 732.773/RS, REsp 1.241.131/RJ, EDcl no AgRg no REsp 1.146.142/RS e AgRg no REsp 1.243.855/PR.

Tal ato declaratório foi aprovado pelo então Ministro da Fazenda e, nos termos da alínea c, inciso II, parágrafo único do art. 98 do RICARF aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, deve ser aplicado pelos membros deste Conselho.

Transcrevo a seguir excerto do voto vencedor da Ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardoso, no Acórdão nº 9202-007.261, em 22/10/2018, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca desse tema, a qual reconhece a isenção à luz do DL 1.510/76, e que permaneceram no patrimônio do contribuinte por, no mínimo, cinco anos até a entrada em vigor da Lei 7.713/88, no essencial:

(...)

'nas ações judiciais que fixam o entendimento de que há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros).

JURISPRUDÊNCIA: REsp 1.133.032/PR, AgRg no REsp 1.164.768/RS, AgRg no REsp 1.231.645/RS, REsp 1.659.265/RJ, REsp 1.632.483/SP, AgRg no AgRg no AREsp 732.773/RS, REsp DF CARF MF Fl. 1506 24 1.241.131/RJ, EDcl no AgRg no REsp 1.146.142/RS e AgRg no REsp 1.243.855/PR.

Esse é inclusive o posicionamento que constou da Solução de Consulta nº 505 - Cosit/RFB, de 17.10.2017, a seguir ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 1510, DE 1976. ALIENAÇÃO NA VIGÊNCIA DE NOVA LEI REVOGADORA DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

A hipótese desonerativa prevista na alínea "d" do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, aplica-se às alienações de participações societárias efetuadas após 1º de Janeiro de 1989, desde que tais participações já constassem do patrimônio do adquirente em prazo superior a cinco anos, contado da referida data.

A isenção é condicionada à aquisição comprovada das ações até o dia 31/12/1983 e ao alcance do prazo de 5 anos na titularidade das ações ainda na vigência do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, revogado pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Por sua vez, observado o posicionamento acima, **não quer dizer, com isso, que entenda pela extensão do benefício fiscal às ações bonificadas e subscrições particulares de novas quotas que ingressaram no patrimônio do sujeito passivo após o ano de 1983**, por vislumbrar, se assim fosse, flagrante afronta ao artigo 111 do CTN, quando estabelece que deve ser interpretada literalmente a legislação que disponha sobre outorga de isenção.

As **ações bonificadas correspondem a aumento do capital social decorrentes da incorporação de reservas de lucros ou lucros acumulados pela sociedade**, e são distribuídas pelos acionistas, na proporção das ações que eles já possuíam, não alterando a participação dos sócios na sociedade, mas aumentando o patrimônio individual de cada sócio.

Trata-se, portanto, de **aquisição de novas ações pelo acionista**, que deixa de receber dividendos em dinheiro para receber ações em bonificação. Logo, para fazer jus à isenção do imposto na sua alienação, estas ações também devem se submeter à mesma regra das demais aquisições.

Já as ações que correspondam a **meros desdobramentos ou agrupamentos de ações que, por sua vez, já integravam o patrimônio do investidor há mais de cinco anos quando da revogação da isenção, fazem jus ao benefício, pois não há neste caso aquisição de novas ações, mas mera adaptação das quantidades de ações de cada acionista ao novo critério de divisão do capital da sociedade**.

Veja-se, a leitura conjunta dos artigos 1º, 4º e 5º daquele Decreto-lei não autoriza, penso eu, a concluir que tal isenção possa ser estendida indiscriminadamente às ações bonificadas. Confira-se:

Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula "H" da declaração de rendimentos

(...)

Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º :

(...)

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

Art 5º Para os efeitos da tributação prevista no artigo 1º deste Decreto-lei, presume-se que as alienações se referem às participações subscritas ou adquiridas mais recentemente e que as bonificações são adquiridas, a custo zero, às datas de subscrição ou aquisição das participações a que corresponderem.

Perceba-se, todo o fundamento para que se entenda pelo reconhecimento da isenção conferida por aquele DL 1.510/76, revogado desde a edição da Lei 7.713/88, nas alienações efetuadas após a sua revogação, reside na tese de que aqueles que mantiveram participações societárias em seu patrimônio, na vigência do DL, por cinco anos ou mais passaram a ter o direito adquirido à isenção.

Em outras palavras, para que haja subsunção do caso à tese do direito adquirido, tem-se por necessário que as participações já estivessem, à data da revogação do DL, incorporadas ao patrimônio do alienante por no mínimo cinco anos.

Com efeito, considerando a conjugação da legislação tributária aplicada ao tempo da alienação com a tese encampada pelos tribunais, penso que a melhor interpretação daquele artigo 5º é no sentido de que a isenção é estendida às ações bonificadas desde que, quando da revogação citada acima, já estivessem incorporadas ao patrimônio do investidor há no mínimo cinco anos.

Nesse mesmo sentido, o acórdão proferido na apelação cível nº CNJ: 0003390-23.2011.4.02.5101 (2011.51.01.003390-3), no TRF2, com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI Nº 1.510 /1976. ALIENAÇÃO DE AÇÕES: SOCIETÁRIAS E BONIFICADAS ISENÇÃO. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA, CONSIDERADA COMO EXISTENTE, DESPROVIDOS 1. O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de apreciar a matéria em diversas ocasiões e, por último, acabou firmando o entendimento no sentido de que é isento do Imposto de Renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação das ações societárias adquiridas sob a égide do DL nº 1510 /76, após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que tal alienação ocorra após a vigência da Lei nº 7.713 /88 (REsp nº 1.133.032).

2. O mesmo entendimento não se aplica às ações bonificadas emitidas após 31.12.1983, tendo em vista o não preenchimento das condições prevista no DL nº 1.510 /76.

3. REsp nº 1.470.768 (2014/0183051-4): "**O art. 4º, d, do Decreto-lei nº 1.510 /76 previa isenção de imposto de renda de alienações de quotas sociais efetivadas após o decurso do prazo de cinco anos da data da subscrição ou da aquisição das quotas societárias, de modo que, ainda que recebidas em caráter de bonificação, às mesmas não se estende a isenção do Decretolei, porquanto não se enquadram na hipótese do dispositivo aludido**".

4. O artigo 111 do CTN estabelece que legislação tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, não se admitindo interpretação extensiva, ampliativa ou analógica.

5. Recurso e remessa necessária, considerada como existente, desprovidos.

(grifos nosso)

No mesmo sentido é o já citado Ato Declaratório PGFN n. 12, de 25 de junho, *in verbis*:

"nas ações judiciais que fixam o entendimento de que há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros)"

Assim sendo, entendo que ações adquiridas até 31.12.83, e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias, ainda que a alienação tenha ocorrido após a revogação da lei concessiva do direito à isenção.

Contudo, essa isenção não é extensiva às subscrições/aquisições de novas quotas após 31.12.83 (seja por meio de ações bonificadas ou subscrição particular de novas quotas), tendo em vista o não preenchimento das condições prevista no DL nº 1.510/76.

Portanto, faz-se necessário verificar se isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias é aplicável às empresas A Guerra S/A – CNPJ 88.665.146/0001-05 (de forma direta) e na Guerra Participações Ltda. – CNPJ nº 94.683.166/0001-04 (participação indireta).

Nesse contexto, entendo pela conversão do feito em diligência, com o retorno dos autos à autoridade fiscal responsável pela análise dos Pedidos de Restituição em questão, para:

(1) apreciação das alegações e dos documentos apresentados pelo contribuinte juntamente com seu recurso voluntário, bem como exame de outros documentos que considerar necessários; e

(2) manifestação conclusiva quanto a liquidez e certeza do crédito que a empresa alega ter direito, emitindo relatório, com as razões que justifiquem a manutenção ou a alteração do valor atualmente reconhecido.

Da Informação Fiscal resultante deverá se dado ciência ao contribuinte para a sua manifestação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES